



Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15a VARA - BRASÍLIA Nº de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

Processo nº 31227-37.2014.4.01.3400

CLASSE: 13101 - PROC. COMUM / JUIZ SINGULAR

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Raimundo da Silva Gomes

Sentença Tipo D (Res. CJF nº 535, de 18 de dezembro de 2006)

#### SENTENÇA

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor de Raimundo da Silva Gomes, pela prática da conduta típica descrita no art. 312, § 1º, c/c art. 71 e art. 29, § 1º, todos do Código Penal.

O trâmite processual iniciou-se junto ao Supremo Tribunal Federal, eis que constavam entre os investigados o Deputado Federal Silas Câmara, detentor do foro especial por prerrogativa de função.

O MPF, por meio da Unidade ministerial que atua junto àquela Corte, apresentou denúncia em desfavor de Silas Câmara e Raimundo da Silva Gomes (fls. 3905-3910), nos seguintes termos:





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

Os elementos que instruem os autos comprovam a existência de um esquema montado pelo Deputado Federal SILAS CÂMARA para, com auxílio de seu exsecretário parlamentar, RAIMUNDO DA SILVA GOMES, desviar em proveito próprio parte dos recursos públicos destinados à contratação de sua assessoria parlamentar, entre janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

Nesse período, SILAS CÂMARA nomeou RAIMUNDO SILVA GOMES, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA FILHO, MARCELO AMORIM DOS SANTOS, MARIA GORETTE AGUIAR GOMES, SÉRGIO CÂMARA LIMA, FÁBIO PEREIRA DA SILVA, JÔ CARNEIRO DA ROCHA MENEZES, KARLA BEATRIZ FÉLIX FERREIRA, MAURO SÉRGIO DE ALMEIDA FATURETO, MARA LÚCIA ALMEIDA FATURETO, FABÍOLA LOBATO VIEIRA, ROBERTO SOUZA DA SILVA, VERA HELENA ALMEIDA FATURETO, WAGNER DE WILTON MORGADO JÚNIOR, EMILIANA CARNEIRO DA ROCHA MENEZES, IZANGELA MARQUES DE MATOS, KELLY ALBUQUERQUE DA SILVA e JOSÉ OLVEIRA DANTAS para cargos em comissão na Câmara dos Deputados, conforme atestam as planilhas de fls. 330/379, e tais pessoas deveriam exercer as funções de secretários parlamentares no escritório de representação do Deputado Federal ou em seu gabinete na Câmara dos Deputados.

Contudo, consoante o depoimento de RAIMUNDO DA SILVA GOMES (fls. 290/291), o parlamentar exigia de seus assessores parte ou a totalidade de suas remunerações, sendo que alguns dos secretários parlamentares sequer cumpriam expediente de trabalho no escritório de representação do parlamentar no Estado do Amazonas.

RAIMUNDO SILVA GOMES, nesse mesmo depoimento, confirmou que era a





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

pessoa responsável pelo recolhimento de parte dos salários pagos a todos os outros assessores mencionados, repassando os valores ao Deputado Federal SILAS CÂMARA da seguinte forma:

(...)

Além de narrar o modus operandi utilizado pelo parlamentar, o ex-assessor informou que pelo menos 3 (três) pessoas foram nomeadas para os cargos em comissão do gabinete de SILAS CÂMARA na qualidade de servidores fantasmas.

(...)

Como se não bastasse a existência desses três funcionários fantasmas, a análise da documentação encaminhada pela Câmara dos Deputados (fls. 330/379) em conjunto com o Ofício nº 645/2007-GP (fls. 386), encaminhado pela Câmara Legislativa do Estado do Amazonas, demonstrou que JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e MARCELO AMORIM DOS SANTOS exerceram, ao mesmo tempo, cargos comissionados em ambas as Casas Legislativas, em evidente acumulação ilegal de cargos públicos, sendo, também, indício incontestável da prática de crime contra a Administração Pública.

Portanto, era expediente corriqueiro do Deputado Federal SILAS CÂMARA nomear para seu gabinete pessoas que não exerciam as funções de secretário parlamentar, na típica situação de funcionários fantasmas, com a intenção de se apropriar dos salários pagos a esses servidores pela Câmara dos Deputados.

(...)

O denunciado RAIMUNDO SILVA GOMES também praticou o delito tipificado





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

no art. 312, § 1º, c/c art. 71 e art. 29, § 1º, todos do Código Penal, na medida em que auxiliou SILAS CÂMARA no recolhimento dos recursos públicos desviados da Câmara dos Deputados, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

(...)"

A denúncia foi recebida pelo Supremo Tribunal Federal em 02/12/2010 (fls. 4071-4072).

O réu Raimundo da Silva Gomes apresentou resposta preliminar perante àquela Corte alegando a inépcia da inicial, por descrever fato de forma genérica, sem qualquer respaldo fático, a atipicidade da conduta, dado que seria necessário que o réu "tivesse a posse ou, no menos, a disponibilidade sobre os recursos desviados, e que houvesse prévio acerto de vontades entre o defendente e os assessores contratados" (fls. 4158-4166).

Por meio de despacho constante à fls. 4197-4199, o Ministro Luís Roberto Barroso determinou o desmembramento da ação para o juízo federal de Brasília/DF, considerando a competência em razão da localidade do delito sob investigação, devendo permanecer naquela Corte o feito concernente ao Deputado Silas Câmara.

Os autos aportaram na 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sendo a denúncia ratificada pelo MPF-PR/DF (fl. 4201).

Nesse passo, em análise à denúncia apresentada, entendeu o juízo pela rejeição da denúncia, ante a incidência da exclusão de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, além da prescrição em perspectiva (fls. 4203-4206).





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

O MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 4209-4212) argumentando a inexistência de situação de escassez absoluta para restar configurada a excludente de culpabilidade, não havendo de se justificar o cometimento de crime ante o receio de desemprego. Ademais, quanto à prescrição em perspectiva, tem-se o enunciado da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça.

Em juízo de retratação, ratificou-se a tese utilizada para a rejeição da peça acusatória (fls. 4224-4226).

Parecer do MPF às fls. 4245-4254.

O réu apresentou as contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito às fls. 4268-4271.

Em 19/09/2017, à fl. 4282, o TRF 1ª Região proferiu acórdão por unanimidade, dando provimento ao recurso, recebendo a denúncia e determinando o regular prosseguimento do feito.

Pela decisão prolatada em 29/05/2018 (fls. 4331-4332), não se vislumbrou a inépcia da inicial, tampouco manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade, ao tempo em que se concluiu não se configurar caso para a absolvição sumária, ensejando, portanto, a designação de audiência para o dia 24/08/2018, às 14 horas, na qual foi ouvida a testemunha e interrogado o réu.

Ata à fl. 4345.

Na fase do art. 402, as partes nada requereram.

O MPF apresentou as alegações finais às fls. 4351-4358 pugnando pela condenação do réu Raimundo da Silva Gomes, considerando a oitiva da testemunha e o conjunto probatório documental reunido nos autos, tudo a demonstrar a autoria e a materialidade, bem assim o conhecimento por parte do réu de sua conduta, subsumindo-se ao tipo penal previsto





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

no art. 312, § 1º do CP, em continuidade delitiva, incidindo, ademais, a causa de aumento do art. 327, § 2º do CP, e a agravante do art. 62, I do mesmo diploma.

Em alegações finais, a Defensoria Pública da União, nomeada para a defesa, argumentou, às fls. 4377-4392, em preliminar, o cerceamento de defesa, ante o comprometimento das mídias, e no mérito, o princípio da razoável duração do processo, a relação de emprego na qual estava o réu, o que determinava sua subalternidade. E, no caso de eventual condenação, seja a pena aplicada no seu mínimo legal, não havendo que se agravar com base no art. 62, inciso I do CP, eis que o réu não era agente principal e conformador da atividade. Ademais, cabível a atenuante definida no art. 65, III "c" do CP, pois a conduta do réu deu-se em razão das ordens advindas de seu superior, bem assim a causa de diminuição do art. 29, § 1º, também do CP. Requereu-se, ainda, a substituição por pena restritiva de direito, bem como o direito de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos.

#### É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Primeiramente, quanto às questões preambulares, a preliminar alegada pela defesa de cerceamento de defesa não deve prosperar, dado que, no que pese não serem audíveis as respostas trazidas pela testemunha, tem-se que não há prejuízo à defesa, uma vez que as perguntas dirigidas à testemunha direcionavam apenas a esclarecimentos sobre o Deputado Silas Câmara, o qual não configura como réu no presente processo.

No que concerne ao interrogatório, demonstra-se possível o entendimento das declarações apresentadas.

Ademais, não prospera a alegação defensiva de morosidade do processo, eis que o réu, por diversas vezes, não atendeu, em tempo razoável, o chamamento para manifestação





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

nos autos, dando azo ao atraso no trâmite processual, de sorte que não é dado a alguém beneficiar-se de sua própria torpeza.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao mérito.

Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 312, § 1º do Código Penal:

**Peculato** 

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Trata-se de crime praticado por funcionário público (ou equiparado) contra a Administração, que se perfectibiliza com a implementação dos verbos ou expressões nucleares "apropriar" ou "desviar" dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, valendo-se da facilidade que o exercício do cargo lhe proporciona.

A primeira parte do tipo penal menciona o peculato-apropriação, no qual há a inversão do título da posse, agindo o agente como se fosse o dono. Na segunda parte do tipo, há o peculato-desvio, no qual o agente atua com o *animus rem sibi habendi*, ou seja, o agente está imbuído na intenção de desviar o bem em proveito próprio ou alheio.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 15/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 85697063400205.





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

O peculato-furto encontra-se definido no art. 312, § 1º do CP, no qual restam utilizados os verbos *subtrair* e *concorrer*, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário público, cujo objeto é dinheiro, valor ou bem.

O crime é próprio, material, comissivo e instantâneo, cujo sujeito ativo necessariamente deverá ser o funcionário público (ou equiparado) investido da função.

Por fim, é necessária a observância do elemento normativo do tipo para a consumação do crime, pois deve o sujeito *ativo "valer-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário"* para fins de empreender a conduta, sob pena de, em não sendo assim, configurar-se delito diverso, de que é exemplo o furto, previsto no art. 155 do Código Penal.

Nesse ponto, insta ressaltar que o próprio Código Penal nos socorre ao prever quem poderá ser o sujeito ativo do crime em questão. Assim é que, em seu art. 327, dispõe:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Conforme o *caput* do dispositivo, considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. O parágrafo primeiro do artigo 327 do Código Penal, por sua vez, traz o





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

conceito de funcionário público por equiparação.

No presente caso, o denunciado Raimundo da Silva Gomes era funcionário público à época dos fatos, pois ocupava cargo em comissão de secretário parlamentar, conforme se verifica da declaração funcional constante à fl. 3736 (vol. XIX).

In casu, a denúncia descreve que o réu procedia ao recolhimento de parte ou do total das remunerações percebidas pelos assessores do Deputado Silas Câmara para posterior repasse ao parlamentar ou para pagamento das despesas do gabinete ou pessoais do próprio deputado.

A **materialidade** está comprovada pelo lastro probatório reunido nos autos, em especial pelo depoimento prestado pelo réu, cujo termo encontra-se às fls. 3963-3964, pelas remunerações percebidas pelo assessor-réu, cuja informação encontra-se à fls. 439-440 (vol. III), bem assim pela movimentação bancária do réu, inserta às fls. 716-747 (vol. IV).

Soma-se ao acervo probatório quanto à materialidade o Relatório de Análise nº 043/2008, constante às fls. 3639-3685, no qual se verifica que no período em que o réu exerceu o cargo público percebeu como vencimento R\$ 22.532,49. Todavia, recebeu, a título de depósitos online e em dinheiro o valor total de R\$ 74.744,00.

Ademais, vale transcrever o depoimento apresentada pelo próprio réu junto à autoridade policial (fls. 3963-3964-vol. XX):

"(...)

**QUE** durante o período em que exerceu a função de secretário parlamentar do Deputado SILAS CÂMARA foi constante a exigência de que os demais secretários parlamentares entregassem parte, ou até mesmo a totalidade de sua remuneração, ao citado parlamentar; **QUE** não se recorda os valores





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15<sup>a</sup> VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

exatos, devido ter passado muito tempo, que eram recebidos dos demais secretários parlamentares e entregues ao Deputado, sendo que pode citar que recolheu o dinheiro de Marcelo Amorim, José Francisco, Vladimir, Sérgio Câmara e Maria Goreth, sempre por ordem do Deputado SILAS CÂMARA, a fim de pagar a contas pessoais do Gabinete e do próprio Deputado, tais como cartões de crédito, sendo que eventuais saldos eram depositados na conta correte do Parlamentar; QUE era o próprio declarante quem efetuava o recolhimento dos valores junto aos demais secretários, sendo que os valores eram sacados pelos secretários parlamentares imediatamente após ao depósito feito pela Câmara Federa; QUE em outros casos ocorria a transferência de valores, na forma eletrônica, das contas dos secretários para a conta de SILAS CÂMARA; QUE alguns secretários também ocupavam cargos junto a Assembléia Legislativa do Amazonas, sendo que nestes casos, os secretários repassavam ao Deputado a totalidade da remuneração que recebiam da Câmara Federal.

(...)

No que tange à **autoria**, em seu interrogatório, o réu assumiu que fazia o trabalho de recebimento de recursos dos assessores para entrega ao Deputado Silas Câmara, com periodicidade mensal, mas que se tratava de devolução de empréstimos efetuados pelo parlamentar a seus assessores, ou outras razões sobre as quais desconhecia.

No entanto, há de se observar que não restou colacionado aos autos qualquer documento que comprove que os valores referem-se a supostos empréstimos pessoais feitos pelo deputado a seus assessores, conforme justificado no interrogatório.





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15<sup>a</sup> VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

Por fim, cumpre esclarecer ainda que a relação de subalternidade laboral não é justificativa para o cometimento de delito, considerando que diante de ordem superior ilegal, é dado ao servidor apresentar negativa de cumprimento ao chefe imediato.

Nesse sentido, se verifica no Acórdão da Apelação Criminal nº 0002626-43.2003.4.01.3000, da lavra do Desembargador Federal Olindo Menezes, cujo revisor foi o Juiz Federal Antonio Osvaldo Scarpa, julgado pela Quarta Turma do TRF 1º Região, em 18/11/2013: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS AO SEBRAE/AC. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. AJUSTES NA DOSIMETRIA DA PENA. 1. A apelante exercia função de confiança que lhe outorgava a movimentação da conta corrente bancária da entidade, sem restrição, o que possibilitou o desvio das verbas federais. A conduta praticada não está acobertada pela excludente de culpabilidade da obediência hierárquica (art. 22 - CP). Mesmo havendo subordinação hierárquica, quando a ordem é ilegal, a incidência da excludente é afastada. (...)"

Destarte, considerando ser a conduta do réu antijurídica, bem como não haver causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, resta julgar procedente a denúncia apresentada e condená-lo pela prática do delito, na espécie, tipificado. Verifica-se, ainda, que o réu é imputável e possuía condições de compreender a ilicitude do ato praticado, sendo-lhe, portanto, exigível comportamento diverso.

No que pese a denúncia mencionar que o réu praticou a conduta típica no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, há diferença da informação constante da declaração funcional. Assim, tem-se que Raimundo da Silva Gomes praticou o ato descrito no tipo, pelo menos entre janeiro de 2000 e março de 2001, na forma continuada (art. 71, CP).

Nesse contexto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

se de crime continuado, o critério para se determinar o *quantum* da majoração (entre 1/6 a 2/3) é apenas a quantidade de delitos cometidos, nos seguintes termos: **2 crimes** - aumenta 1/6; **3 crimes** - aumenta 1/5; **4 crimes** - aumenta 1/4; **5 crimes** - aumenta 1/3; **6 crimes** - aumenta 1/2; **7 ou mais** - aumenta 2/3 (STJ. 5ª Turma. REsp 1718212/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2018).

Portanto, considerando que no presente caso foram cometidas mais de sete infrações, o aumento deverá ser de 2/3 (dois terços).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para **condenar** o réu **Raimundo da Silva Gomes** pela prática do crime previsto no artigo 312, § 1º do Código Penal.

### Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase do sistema trifásico, passo à avaliação das circunstâncias judiciais (art. 59, CP):

Quanto à culpabilidade não foge à normalidade do tipo penal.

Não há informações nos autos sobre a existência de maus antecedentes.

Não há elementos nos autos que valorem negativamente a conduta social e personalidade do agente.

Para os motivos do crime, tem-se que a intenção do agente foi levar vantagem indevida a terceiro, ou seja, a motivação é ínsita ao próprio crime, razão pelo qual não merece maior consideração.

Nada há o que ser valorado negativamente quanto às circunstâncias e às consequências do crime.

Não há que se falar, in casu, em comportamento da vítima.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 15/10/2019, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 85697063400205.





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

Atento às circunstâncias mencionadas, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

<u>Na segunda fase do sistema trifásico,</u> sem circunstâncias agravantes a serem levadas em consideração.

No que pese não configurar motivo para a excludente da culpabilidade, a prática do delito em face de cumprimento de ordem de autoridade superior, decorre a incidência da atenuante definida no art. 65, III, alínea "c" do CP. Todavia, a atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ), permanecendo a pena provisória em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Não se vislumbra o agravamento da pena pela decorrência do art. 62, inciso I do CP, visto que ao réu não organizava ou dirigia a cooperação no crime, apenas procedia ao recolhimento do dinheiro e entrega ao suposto solicitante

Na terceira fase do sistema trifásico, não há causas de diminuição de pena.

Todavia, incide a causa de aumento de 1/3, definida no art. 327, § 2º, em razão de o réu ocupar cargo em comissão de assessoramento em órgão da administração direta, em consonância ao que se extrai da declaração funcional (fl. 3.736- vol XIX). Portanto, a pena resta majorada para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa.

Inaplicável a causa de diminuição definida no art. 29, § 1º do CP, pois a participação do réu Raimundo da Silva Gomes não há de ser considerada de menor importância, considerando que a execução da conduta descrita no tipo penal era levada a efeito pelo réu.

Ante o reconhecimento de crime continuado consoante fundamentação acima, deve incidir a respectiva causa de aumento de pena (art. 71, CP), razão pela qual, considerando o número de fatos delituosos (15, no presente caso) e o critério objetivo adotado pelos





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

tribunais superiores (entre outros, STJ, HC 175.934/SC), aumento a pena em 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

Quanto ao valor do dia-multa, considerando a condição financeira do condenado, fixo-a no valor de 2/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, ou seja, R\$ 12,00 (doze reais), perfazendo o total de R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), devendo o valor encontrado ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

**Fixo o regime semiaberto**, para o eventual início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta nesta sentença, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b" do CP.

Considerando que o condenado não satisfaz os requisitos do art. 44 do CP, deixo de aplicá-lo.

Incabível o sursis, nos termos do art. 77, III, CP.

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, poderá o réu recorrer em liberdade, eis que assim permaneceu durante toda a instrução quanto aos fatos narrados no presente feito.

Não se aplica a reparação de danos, eis que o dinheiro subtraído não beneficiou o réu.

Condeno, ainda, Raimundo da Silva Gomes ao pagamento das custas e despesas processuais devidas.

Não há bens apreendidos sobre os quais deliberar.

#### Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, CPP).
- oficie-se o TRE-AM para os efeitos do art. 15, III, CF.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 15/10/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 85697063400205.





Processo N° 0031227-37.2014.4.01.3400 - 15ª VARA - BRASÍLIA N° de registro e-CVD 00045.2019.00153400.2.00614/00128

- providencie-se o preenchimento, através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial do condenado;
- encaminhe-se os presentes autos ao setor competente para a feitura do cálculo das multas fixadas;
- providencie-se a mudança da classe do processo para execução de pena e respectiva inclusão no SEEU; e
  - designe-se audiência admonitória e providencie-se a intimação do condenado.

Registre-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER
Juiz Federal Substituto da 15ª Vara da SJDF